ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES DMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUESBarlamentar Fronomia Para parecer até, O Presidente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES . Deputados

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional

Exulines,

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional, cujo objecto é "4ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº33/99/A, de 30 de Dezembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional nº40/2003/A, de 6 de Novembro (Adaptação do sistema fiscal nacional)"

O Projecto obedece aos requisitos formais de apresentação, previstos no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário do Projecto, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Horta, Sala das Sessões, 18 de Junho de 2008.

O Pre	sidente do Grupo Parlamentar, DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
	Ass. 4ª allow as DR nº 2 +001 A de 20 rangin
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	Clélio Meneses de Nov. (Adepte o de sistema diseal vacional).
Entrada 2109 Proc. Nº 105 Data: 08 106 1/8	Entrada n° 6/2008 de 08/06/18 Arquivo n° 105 O Responsável,
Data: 40 1 VV 1+0	LEGISLAÇÃO LEGISLAÇÃO



7

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

4ª Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº33/99/A, de 30 de Dezembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional nº40/2003/A, de 6 de Novembro (Adaptação do sistema fiscal nacional)

A condição insular que nos distingue fundamenta a instituição da Autonomia político-administrativa como meio de realizar a democracia em Portugal.

Tais especificidades e desigualdades devem ser corrigidas e atenuadas, designadamente, ao nível da carga fiscal que incumbe aos cidadãos portugueses.

Assim, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra, no seu artigo 10°, o poder da Região adaptar o sistema fiscal nacional, cujos termos e limites foram definidos pela Lei nº13/98, de 24 de Fevereiro, posteriormente substituída pela Lei nº1/2007, de 19 de Fevereiro, e concretizados pelo Decreto Legislativo Regional nº2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 33/99/A, de 30 de Dezembro, 4/2000/A, de 18 de Janeiro e 40/2003/A, de 6 de Novembro.

A adaptação fiscal, começou, gradualmente, a promover a redução das taxas nacionais de IRS, admitida legalmente até aos 30%.

A primeira redução foi de 15%, que vigorou no ano fiscal de 1999, e, posteriormente, em 20%, que vigora desde o ano fiscal de 2000, atingindo todos os escalões tributários e beneficiando todos os contribuintes açorianos.

Actualmente, as dificuldades que vivem as famílias açorianas e, em geral, a Economia da Região, por um lado, e a possibilidade orçamental pelo lado das receitas, por outro lado, recomendam, com oportunidade, que se tomem medidas que atenuem os constrangimentos sentidos pelas famílias e contribuintes.

É, de facto, exigível, que a possibilidade legal de redução das taxas de IRS até 30% seja concretizada em benefício de todos os açorianos.



Tal redução deve atingir todos os escalões de igual modo, atendendo a que a diferença de tributação relativamente aos distintos rendimentos já está estabelecida na definição das taxas nacionais, relativamente às quais estão indexadas as taxas regionais.

Com esta alteração, consagra-se uma redução de 30% nas taxas de IRS para os rendimentos colectáveis dos cidadãos açorianos integrados em todos os escalões contributivos, cumprindo o princípio de justiça fiscal, que, aliás, justifica a competência regional de adaptação do sistema fiscal nacional.

Atingir a redução de 30% nas taxas nacionais do IRS – objecto deste projecto de Decreto Legislativo Regional – é uma opção política assumida com coerência pelo PSD, desde 1999, quando apresentou as primeiras propostas de redução das taxas nacionais de IRS e IRC na Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

Artigo 1º Âmbito

O artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº33/99/A, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

" Artigo 4° IRS

1- Às taxas nacion	nais do imposto	sobre o rendime	nto das	pessoas	singulares,
em vigor em cada	ano, é aplicada	uma redução de	30%.		

a)	
b)	

Artigo 2º Republicação

É republicado em anexo o Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.



Artigo 3° Entrada em vigor

As alterações introduzidas pelo presente Decreto Legislativo Regional ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, entram em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Anexo

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º2 /99/A, de 20 de Janeiro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A

Adaptação do sistema fiscal nacional

A Constituição da República Portuguesa e o Estatuto Político-Administrativo dos Açores reconhecem à Região Autónoma o poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais.

As competências tributárias de natureza normativa, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, são exercidas pela Assembleia Legislativa Regional.

Estão na lei definidos os termos em que os órgãos de governo próprio podem adaptar o sistema fiscal nacional à realidade das ilhas.

Atenuar a carga fiscal sobre as pessoas singulares e colectivas é uma exigência para garantir a melhoria das condições de vida dos que residem nos Açores e a competitividade e criação de emprego das empresas com actividade no arquipélago, que suportam os custos incontornáveis da insularidade.

E se, por um lado, a adaptação fiscal representa, no curto prazo, uma quebra de receita no orçamento regional, por outro, representa uma opção pela redução da intervenção do Estado na sociedade.

Os impactes orçamentais do desagravamento fiscal devem, assim, ser vistos como uma valorização da iniciativa privada e podem ser compensados por outras vias, aliás previstas na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Todas as razões que apontam para a redução das taxas nacionais do IRS indicam que a diminuição preconizada neste diploma deva ser encarada como o mínimo que já se deve aplicar aos Açores, sendo



certo que de acordo com a experiência entretanto realizada se admite para os próximos anos o seu aumento.

É, portanto, também uma perspectiva gradualista que condiciona a

opção agora apresentada.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.0

Objecto

O presente diploma tem por objecto o exercício das competências tributárias de natureza normativa, na Região Autónoma dos Açores, nos termos da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e compreende o exercício do poder de adaptação de impostos de âmbito nacional às especificidades regionais.

Artigo 2.0

Princípios

As adaptações do presente diploma são feitas no respeito, designadamente, pelos princípios da coerência entre o sistema fiscal nacional e o sistema fiscal regional, da legalidade, da flexibilidade e da eficiência funcional dos sistemas.

Artigo 3.0

Âmbito

O presente decreto legislativo regional aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores e abrange a seguinte matéria fiscal:

- a) Impostos sobre o rendimento (IRS e IRC);
- b) Deduções à colecta;
- c) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- d) Impostos especiais sobre o consumo;
- e) Benefícios fiscais.



CAPÍTULO II

Imposto sobre o rendimento

Artigo 4.0

IRS

1 – Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicado uma redução de 30%.

2 - A diminuição da taxa nacional aplica-se ao IRS:

- a) Devido por pessoas singulares se consideradas fiscalmente residentes nos Açores, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
- b) Retido, a titulo definitivo, sobre os rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva nos Açores ou por estabelecimento estável situado nos Açores a que tais rendimentos devam ser imputados.
- 3 Relativamente ao rendimento das categorias referidas nos artigos 4.º e 5.º do CIRS, aplica-se o disposto no art. 6.º do presente diploma.

Artigo 5.0

IRC

1 – Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, em vigor em cada ano, é aplicado uma redução de 30%.

2 – A diminuição da taxa nacional aplica-se ao IRC:

- a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou por estabelecimento estável nos Açores;
- b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica próprias em mais de uma circunscrição;
- Retido, a título definitivo, os rendimentos gerados na Região Autónoma dos Açores, relativamente às pessoas colectivas ou





equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.

- 3 O imposto devido nos termos da alínea b) do n.º 2 é determinado pela proporção entre o volume anual correspondente às instalações situadas nos Açores e o volume anual, total, de negócios do exercício.
- 4 Na aplicação da alínea b), relativamente aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, o volume de negócios efectuado no estrangeiro será imputado À Região se o estabelecimento estável, onde se centraliza a escrita se situar nos Açores.
- 5 A redução referida nos números anteriores aplica-se à percentagem prevista na fórmula de cálculo para o apuramento especial por conta, bem como aos limites mínimo e máximo fixados.

Artigo 6.0

Dedução à colecta

- 1 Os sujeitos passivos do IRC podem deduzir à colecta, até ao limite da mesma, os lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos na importância correspondente a:
 - a) 20% para os investimentos realizados nas ilhas de São Miguel e Terceira, que terão ainda uma majoração de 25% nos investimentos concretizados nos concelhos de Nordeste e Povoação;
 - b) 30% para os investimentos realizados nas ilhas de São Jorge, Faial e Pico;
 - c) 40% para os investimentos realizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, Flores e Corvo.
- 2 Para efeitos da aplicação do número anterior considera-se relevante todo o investimento em activo fixo directamente afecto à exploração, com excepção de bens de luxo, supérfluos, mera decoração e benfeitorias voluntárias.
- 3 O Governo Regional, em regulamento, especificará, nos termos do número anterior, os bens não elegíveis.
- 4 Anualmente, no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento serão determinados, entre os sectores estratégicos da economia da Região Autónoma dos Açores, os lucros comerciais, industriais e agrícolas beneficiários da dedução à colecta prevista no n.º 1.
- 5 Os valores das deduções podem ser utilizados nos três anos subsequentes ao exercício em que foram apurados.





6 - Os incentivos previstos neste artigo são cumuláveis com os incentivos da mesma natureza que vigorem no sistema nacional.

CAPÍTULO III

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 7.°

IVA

Às taxas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado é mantida a redução de 30%, aplicando-se o arredondamento para a unidade superior ou inferior se da aplicação da percentagem resultar uma parcela fraccionária superior ou igual a 0,5 ou inferior a este valor, respectivamente.

CAPÍTULO IV

Impostos especiais de consumo

Artigo 8.°

Impostos especiais de consumo (IEC)

- 1 Para efeitos do disposto no presente diploma são impostos especiais de consumo o imposto especial sobre o álcool, o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja, o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado e o imposto especial sobre produtos petrolíferos.
- 2 O regime jurídico dos IEC deve ser revisto, designadamente no que se refere às respectivas estruturas e taxas, no quadro normativo da União Europeia visando o estabelecimento de condições de sustentabilidade das empresas com sede e actividade principal na Região Autónoma dos Açores, mantendo-se, entretanto, em vigor os regimes especiais constantes do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 104/93, de 5 de Abril, artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 325/89, de 25 de Setembro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio.
- 3 Tendo em conta os factores de distanciamento e isolamento que caracterizam a ultraperificidade dos Açores e as correlativas dificuldades e constrangimentos que se colocam ao tecido empresarial, subjacentes na normação comunitária em matéria dos IEC, será fixada no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento uma taxa reduzida, relativamente à taxa



estabelecida no uso da autorização legislativa constante no n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

4 - No âmbito do imposto especial de consumo sobre o tabaco, o Governo Regional estabelecerá as medidas necessárias à fixação das taxas referentes ao consumo de cigarros de modo que, no seu conjunto elemento específico mais elemento ad valorem e com exclusão do IVA—, representem uma carga fiscal global que não deve exceder 40% do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos.

CAPÍTULO V

Benefícios fiscais

Artigo 9.º

Atribuição

- 1 Fica o Governo Regional, nos termos da lei, autorizado a conceder, em regime contratual, benefícios fiscais em sede de IRC, sisa e contribuição autárquica.
- 2 Os benefícios fiscais a que se refere o número anterior poderão, consoante a estrutura do respectivo imposto, revestir as modalidades de isenções, reduções de taxa, deduções à matéria colectável e à colecta ou amortizações e reintegrações aceleradas.
- 3 Os benefícios fiscais, constituindo despesa fiscal, devem, como tal, ser inscritos e ter expressão adequada no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.
- 4 Para efeitos do disposto no artigo 49.°-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais e por forca da remissão constante do n.° 5 do artigo 37.° da Lei n.° 13/97, de 24 de Fevereiro, são considerados relevantes os projectos de investimento em unidades produtivas em valor a fixar anualmente no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento, ou que, não atingindo aquele valor tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.
- 5 O Governo Regional estabelecerá, em regulamento, os critérios definidores da reconhecida e notória relevância estratégica a que se refere a parte final do n.º 4, não podendo, em caso algum, o valor do projecto ser inferior a 50% do montante a estabelecer anualmente nos termos do número anterior.

CAPITULO VI

Disposições finais



Artigo 10.º

Legislação complementar

O Governo Regional, por sua iniciativa e em cooperação com o Governo da República, promoverá a concretização das medidas técnicas e administrativas necessárias à boa e oportuna execução do disposto no presente decreto legislativo regional.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1999.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Humberto Trindade Borges de Melo

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.

Horta, Sala das Sessões, 18 de Junho de 2008

Os Deputados